

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

*“Mas talvez não estejamos desnecessitados de retornar à luz daquilo que (...) é a
condição primordial da cultura, e que verdadeiramente a caracteriza:
a dominação da natureza, mas da natureza humana.”*

Guimarães Rosa. Ave, Palavra.

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Atos **nº 1** de 9 de janeiro de 2019, **nº 4** de 17 de janeiro de 2019; **nº 7** de 4 de fevereiro de 2019, **nº 10** de 18 de fevereiro de 2019, **nº 17** de 19 de março de 2019, **nº 24** de 9 de abril de 2019, **nº 29** de 29 de abril de 2019, **nº 34** de 16 de maio de 2019 e **nº 42** de 19 de junho de 2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Alteração na política nacional de liberação de agrotóxicos (Lei nº 7.802/1989).

PARTIDO VERDE - PV, agremiação partidária nº. 31.886.963/0001-68, com endereço da sede no SCN quadra 1, bloco F, N° 70, salas 711, 712 e 713, Asa Norte, Brasília/DF, endereço eletrônico nacional.pv@gmail.com, neste ato representado por seu Presidente Nacional, **JOSÉ LUIZ DE FRANÇA PENNA**, brasileiro, presidente do Diretório Nacional do

Partido Verde, músico e compositor, portador da Cédula de Identidade RG. nº 5.970.355 SSP/SP e CPF nº 501.924.008-78, com endereço na Rua Harmonia, 722 - Ap. 73 - Sumarezinho/SP - CEP. 05.435-000, por suas advogadas ao final assinada, vem respeitosamente, com fundamento no art. 102, §1º, da Constituição Federal e na Lei 9.882/1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Contra os atos **nº 1** de 9 de janeiro de 2019, **nº 4** de 17 de janeiro de 2019, **nº 7** de 4 de fevereiro de 2019, **nº 10** de 18 de fevereiro de 2019, **nº 17** de 19 de março de 2019, **nº 24** de 9 de abril de 2019, **nº 29** de 29 de abril de 2019, **nº 34** de 16 de maio de 2019 e **nº 42** de 19 de junho de 2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicados no Diário Oficial da União, os quais promoveram, no total, o registro de **229 novos agrotóxicos** no Brasil apenas nos seis primeiros meses de 2019.

I. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental insurge-se contra nove atos do Poder Público, especificamente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os quais desencadearam a liberação de 239 (duzentos e trinta e nove) novos produtos agrotóxicos num lapso temporal de menos de seis meses.

O ato **nº 1** de 9 de janeiro de 2019, publicado no DOU em 10/01/2019, tornou público o registro de 28 (vinte e oito) produtos, dos quais quatro são altamente tóxicos (Imazetapir) e um é extremamente

tóxico (Metomil). Ainda, quatorze destes produtos são muito perigosos ao meio ambiente, segundo classificação oficial.

O ato nº 4 de 17 de janeiro de 2019, publicado no DOU em 21/01/2019, tornou público o registro de dez produtos, dos quais dois são altamente tóxicos (Deltametrina e Azoxistrobina) e três são extremamente tóxicos (Difenoconazol e Dibrometo de Diquate). Ainda, oito destes produtos são muito perigosos ao meio ambiente, segundo a classificação oficial.

O ato nº 7 de 4 de fevereiro de 2019, publicado no DOU em 11/02/2019, tornou público o registro de 19 (dezenove) produtos, dos quais dois são altamente tóxicos (Glifosato) e um é extremamente tóxico (Metomil Nuvalurom). Ainda, cinco destes produtos são muito perigosos ao meio ambiente e um é altamente perigoso, segundo a classificação oficial.

O ato nº 10 de 18 de fevereiro de 2019, publicado no DOU em 21/02/2019, tornou público o registro de 29 (vinte e nove) produtos, dos quais sete são altamente tóxicos (Diflubenzurom, Tebutiurom e Imazapique) e seis são extremamente tóxicos (Difenoconazol, Clorotalonil, 2,4-D e Glifosato). Ainda, DEZOITO destes produtos são muito perigosos ao meio ambiente, segundo classificação oficial.

O ato nº 17 de 19 de março de 2019, publicado no DOU em 21/03/2019, tornou público o registro de 35 (trinta e cinco) produtos, dos quais sete são altamente tóxicos (Imidacloprido, Tibutiuro, Imazetapir, Imazapique, Lambda-Cialotrina e Cloridrato de Cartape) e seis são extremamente tóxicos (Piriproxifem, Cletodim, Cyprodinil, Metilciclopropeno, Captana e 2,4-D). Ainda, VINTE destes produtos são muito perigosos ao meio ambiente e um é altamente perigoso, segundo a classificação oficial.

O ato nº 24 de 9 de abril de 2019, publicado no DOU em 10/04/2019, tornou público o registro de 31 (trinta e um) produtos, dos quais dois são altamente tóxicos (Nicossulfurom e Imidacloprido) e DEZESSEIS são extremamente tóxicos (Fluazinam, Mancozebe, Clorpirifós, Mesotriona, Tebuconazol, Bifentrina, 2,4-D, Clorotalonil e Fludioxonil). Ainda, quinze destes produtos são muito perigosos ao meio ambiente, segundo a classificação oficial.

O ato nº 34 de 16 de maio de 2019, publicado no DOU em 21/05/2019, tornou público o registro também de 31 (trinta e um) produtos, dos quais cinco são altamente tóxicos (Imidacloprido e Fipronil) e oito são extremamente tóxicos (Glifosato, Lambda-Cialotrina, Difenoconazol e Indoxacarbe). Ainda, treze destes produtos são muito perigosos ao meio ambiente e um é altamente perigoso, segundo a classificação oficial.

E, por fim, o ato nº 42 de 19 de junho de 2019, publicado no DOU em 24/06/2019, tornou público o registro de 42 (quarenta e dois) produtos, dos quais quatro são altamente tóxicos (Tebutiurum, Tiodicarbe, Flutolanil e Oxicloreto de Cobre) e QUATORZE são extremamente tóxicos (Mesotriona, Difenoconazol, Hexazinona, 2,4-D, Glifosato e Ametrina). Ainda, VINTE E DOIS destes produtos são muito perigosos ao meio ambiente e dois são altamente perigosos, segundo a classificação oficial.

Em resumo, nos últimos seis meses, foram registrados no Brasil **33 novos produtos agrotóxicos altamente tóxicos para a saúde humana** (aqueles cuja dose letal está entre 5 e 50 mg/kg), **63 novos produtos extremamente tóxicos para a saúde humana** (cuja dose letal está em menos de 5 mg/kg), **115 novos produtos muito perigosos para o meio ambiente** e **cinco novos produtos altamente perigosos para o meio ambiente** (considerando os parâmetros de bioacumulação, persistência,

transporte, toxicidade a diversos organismos, potencial mutagênico, teratogênico e carcinogênico da Portaria 84/1996 do IBAMA).

Com efeito, tais atos do Poder Público - conforme será demonstrado adiante - contrariam frontalmente diversos preceitos fundamentais da Constituição Federal, entre eles o direito à saúde e à alimentação (art. 6º, caput), a proteção intrínseca ao meio ambiente (art. 170, inciso VI; art. 196, caput e art. 225, caput, incisos V e VII).

II. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Nos termos da Lei nº 9.882/99,

“cabe a arguição de descumprimento de preceito fundamental para evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público (art. 1º, caput).

(...) a arguição de descumprimento vem complementar o sistema de controle de constitucionalidade de perfil relativamente concentrado no STF, uma vez que as questões até então não apreciadas no âmbito do controle abstrato de constitucionalidade (ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade) poderão ser objeto de exame no âmbito do novo procedimento.”¹

No que tange ao entendimento que deve ser conferido à expressão “ato do Poder Público” e ao cabimento da ADPF para questionar atos que extrapolem o viés normativo, SARMENTO postula que:

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1208

“Pela própria redação do caput art. 1º, é possível notar a enorme abrangência da ADPF, que pode ser utilizada não apenas com o objetivo de censurar atos normativos, mas também atos administrativos e até mesmo atos jurisdicionais. (...) A expressão “ato do Poder Público”, empregada pelo legislador, deve ser compreendida em seu sentido mais lato.”²

Ademais, estando o princípio da subsidiariedade previsto no art. 4º, §1º da Lei 9.882/99³, atesta-se a absoluta impossibilidade de adoção de qualquer outro meio processual para corrigir de forma adequada e eficiente as lesões a preceitos fundamentais apontadas na presente ação, levando em conta as especificidades do caso concreto.

Já em relação aos preceitos fundamentais violados – o direito à saúde, à alimentação e ao meio ambiente equilibrado – faz-se mister evocar a posição do e. Ministro Gilmar Mendes, segundo o qual

“a lesão a preceito fundamental não se configurará apenas quando se verificar possível afronta a um princípio fundamental, tal como assente na ordem constitucional, mas também a disposições que confiram densidade normativa ou significado específico a esse princípio.

Tendo em vista as interconexões e interdependências dos princípios e regras, talvez não seja recomendável proceder a uma distinção entre essas duas categorias, fixando um conceito extensivo de preceito

² SARMENTO, Daniel. **Apontamentos sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental**. R. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo. p. 95-116. Abr/jun 2001. p. 101.

³ Art. 4o [...] § 1o Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

fundamental, abrangente das normas básicas contidas no texto constitucional.”⁴

Destarte, preenchido o requisito da subsidiariedade intrínseco à ADPF, bem como estando presente as violações de preceitos fundamentais (*stricto e lato sensu*), revela-se a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental instrumento jurídico cabível para o enfrentamento dos Atos supramencionados.

III. DO MÉRITO

III.1 BREVE INTRODUÇÃO AO TEMA

O Brasil figura no cenário hodierno, precisamente desde 2008, como o maior mercado mundial de consumo agrotóxicos⁵.

Essas substâncias começaram a ser utilizadas em terras brasileiras entre 1950 e 1960, sendo que o uso foi amplamente estimulado a partir da década de 1970 – durante os primórdios da chamada “Revolução Verde” na América Latina.⁶

Vale dizer que as idiosincrasias da economia brasileira, em grande medida dependente das exportações de *commodities* agrícolas (com destaque para a soja e o milho), ajudam a explicar o fenômeno do

⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1209

⁵ Segundo estudo realizado pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO). Disponível em: <https://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2019/06/afinal-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxico-do-mundo.html>

⁶ Conforme aponta o Prof. Dr. André Burigo, em entrevista disponível <http://www.mobilizadores.org.br/entrevistas/no-brasil-o-uso-de-agrotoxicos-e-indiscriminado-e-irregular/>

uso indiscriminado – e não raro irresponsável – dos agrotóxicos em solo brasileiro.

Neste sentido, MÁRCIA DOS SANTOS GONÇALVES, bem sintetiza que

“A agricultura é um dos pilares da economia brasileira. O modelo de produção agrícola predominante no Brasil baseia-se na produção em larga escala de monoculturas, maioritariamente de cereais transgênicos, destinados ao mercado externo e altamente dependente da utilização de pesticidas. Associado à expansão da produção de cereais, leguminosas e oleaginosas foram utilizados no Brasil, durante o ano de 2014, cerca de um mil milhão de toneladas de pesticidas comerciais.

A utilização de elevadas quantidades de pesticidas na agricultura têm impactos de dimensão social e ambiental, muitas vezes negligenciados face aos benefícios econômicos imediatos. Por serem substâncias tóxicas os pesticidas exigem utilização criteriosa e demandam diagnóstico preciso, para além de cuidados especiais de manuseio e aplicação. Entretanto, a análise do volume de pesticidas usados no Brasil anualmente sugere a banalização do grau de periculosidade destas substâncias. As evidências da necessidade de melhor gestão do uso de agrotóxicos no Brasil e de controle mais rígido sobre a sua utilização podem ser verificadas por meio de exemplos diretos e indiretos. Como efeitos diretos elencam-se os casos recorrentes de intoxicação aguda de trabalhadores rurais, contaminação das águas

superficiais e das chuvas, “acidentes” decorrentes da pulverização aérea e contaminação da água potável e dos alimentos. E como efeitos indiretos ou tardios estão os danos provocados pela intoxicação crônica, que provoca o aumento dos casos de insuficiências hepáticas, cânceros, doenças neurológicas, desregulações hormonais entre outras, com impactes sobre a saúde pública.

Na busca de garantir a sustentabilidade da agricultura brasileira e de reduzir as externalidades negativas provocadas pela utilização dos pesticidas, cabe ao Estado estabelecer mecanismos de controles eficientes que permitam reduzir a utilização de pesticidas sem necessariamente provocar perdas na produtividade agrícola. Esta tarefa pode ser facilitada pela modernização da legislação brasileira aplicável, que deve levar em conta as melhores praticas e as experiências de outro países.”⁷

No entanto, em que pese a densa recomendação científica a favor da redução do consumo de agrotóxicos, no ano de 2019 o uso indiscriminado destas substâncias no Brasil alcançou patamares de crescimento jamais imagináveis em um Estado Democrático cujos compromissos mais basilares incluem a preservação do meio ambiente e da saúde da população.

De acordo com levantamento realizado pelo Greenpeace

“a liberação de agrotóxicos para uso em lavouras brasileiras aumentou 42% nos primeiros quatro

⁷ GONÇALVES, Marcia. **Uso sustentável de pesticidas. Análise comparativa entre a União Europeia e o Brasil. Tese de doutoramento. p. 122-123**

meses do governo Jair Bolsonaro (PSL) na comparação com o mesmo período de 2018. (...) trata-se do maior volume de liberação de pesticidas da história no país – em relação ao mesmo período de 2010, a alta é de 922%.”⁸

Vale frisar: em menos de uma década, o registro de produtos agrotóxicos no Brasil cresceu 922%!

Nesta esteira, o Ministério da Agricultura, em pronunciamentos oficiais, aduziu que o aumento no número de produtos agrotóxicos liberados nos primeiros meses de governo seria um reflexo das medidas de desburocratização que vem sendo adotados nos últimos anos.

No entanto, e com a devida vênica, o que se observa é o registro acelerado e irresponsável de novos agrotóxicos (muitos dos quais proibidos pela legislação internacional) demasiadamente perigosos para a saúde humana e para o meio ambiente, na absoluta contramão da tendência internacional e dos estudos científicos sobre o tema:

“Está em fase de implementação na União Europeia o mais rigoroso plano de redução de uso de pesticidas do Planeta. E ainda assim, a União Europeia que segue como um dos maiores produtores mundiais de alimentos, com uma produção de cereais acima de trezentos milhões de toneladas anuais e mantendo a posição de maior produtor mundial de trigo. Apresentando uma oferta de produtos tão rica e variada como as culturas dos países que a integram, durante o período 2005-2013

⁸ Íntegra disponível em: https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/05/17/com-bolsonaro-liberacao-de-agrotoxicos-cresceu-42-diz-estudo.htm?utm_source=twitter&utm_medium=social-media&utm_content=geral&utm_campaign=noticias&fbclid=IwAR0UVDUSTHvVOZw0n6N5QQtkEmAoyZ8BQ-T1pmKNND1mRNRgPrOIljYOoPY

o valor da produção agrícola aumentou consideravelmente em praticamente todos os países da UE, em destaque a França, Alemanha, Reino Unido, Polônia, Espanha, Itália e Holanda.”⁹

Já no âmbito dos Atos do Ministério da Agricultura ora atacados, vale frisar que entre os agrotóxicos liberados no Brasil há ao menos 11 substâncias proibidas no exterior, como por exemplo o Fipronil, o Imazetapir e o Sulfentrazone.

Especial atenção, ainda, merece o agrotóxico Sulfoxaflor – o qual foi banido dos EUA por ser um dos principais responsáveis pelo extermínio de abelhas em algumas regiões do país.¹⁰

No Brasil, conforme se pode deduzir da própria rapidez com a qual tais produtos foram registrados, a liberação de novos produtos contendo estes agrotóxicos – bem como a expansão da utilização destes em outras culturas – não foi precedida de análise séria de segurança química, nem de impacto tóxico e ambiental.

Pelo contrário: o que ocorreu foi uma verdadeira inversão principiológica do Estado Democrático, na qual a saúde pública e o meio ambiente tornam-se subordinados aos interesses ensimesmados do mercado agrícola.

Trata-se de uma violação imensurável aos princípios constitucionais mais basilares do Estado brasileiro. Afinal, para quem o mercado interno agrícola deve se desenvolver se não para as cidadãos deste país?

⁹ GONÇALVES, Marcia. **Uso sustentável de pesticidas. Análise comparativa entre a União Europeia e o Brasil. Tese de doutoramento. p. 123-124**

¹⁰ Íntegra da reportagem disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2019/01/governo-liberou-registros-de-agrotoxicos-altamente-toxicos/>

Assim sendo, traçado em apertada síntese um panorama sobre a gravidade do cenário a ser enfrentado, passa-se para os apontamentos de mérito da presente demanda.

III.2 DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À ALIMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 6º, assegura a todos o direito social à saúde e à alimentação:

Art. 6º São **direitos sociais** a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Com efeito, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO postula que

“foi graças à atuação estatal – ora mais agressiva, ora menos intensa – que os direitos sociais, antes reconhecidos apenas por indivíduos altruístas ou generosos, lograram alcançar o status de direitos fundamentais, vale dizer, a condição de direitos oponíveis erga omnes – até mesmo contra o Estado, que, ao constitucionaliza-los, dotou as suas normas da injuntividade.”¹¹

Estando portanto, o direito à saúde e o direito à alimentação dotados de status de direitos fundamentais, impõe-se o reconhecimento destes, também, como preceitos fundamentais da Constituição. Até porque, conforme já supra aduzido, a interpretação acerca dos preceitos

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 758

constitucionais deve ser ampla e buscar amparo ao longo de todo o texto da Carta Magna.

No que tange ao direito à alimentação, intimamente conectado com o direito à saúde e por ele afetado, deve-se salientar que ele precisa ser interpretado como direito a uma alimentação saudável e equilibrada – considerando, acima de tudo, o que prevê a Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional.¹²

Já em relação ao direito à saúde, a Constituição Federal fornece em seu artigo 196 importantes ferramentas para a sua interpretação e extensão no Estado brasileiro. Veja-se:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à **redução do risco de doença** e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Faz-se de máxima importância salientar, portanto, que o texto constitucional não apenas garantiu ao cidadão o acesso universal à saúde, como também impôs deveres ao Estado, entre eles – e absolutamente relevante para este caso concreto – **o dever de implementação de políticas que reduzam o risco de doenças**.

Ora, com a devida vênia, a edição de oito Atos por parte do Ministério da Agricultura com o objetivo único de registrar mais de 200 novos produtos agrotóxicos no mercado brasileiro – muitos dos quais

¹² Art. 3º da Lei 11.346/2001: A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a **alimentos de qualidade**, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base **práticas alimentares promotoras de saúde** que respeitem a diversidade cultural e que sejam **ambiental**, cultural, econômica e socialmente **sustentáveis**.

desencadeiam graves riscos à saúde humana – precisam estar em consonância com uma política pública que reduza os riscos do desenvolvimento de doenças na média da população.

Segundo dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva – ABRASCO:

“Um terço dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros está contaminado pelos agrotóxicos, segundo análise de amostras coletadas em todas os 26 estados do Brasil, realizada pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA) da Anvisa (2011). (...) 63% das amostras analisadas apresentaram contaminação por agrotóxicos, sendo que 28% apresentaram IAs não autorizados (NAs) para aquele cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos (LMRs) considerados aceitáveis. Outros 35% apresentaram contaminação por agrotóxicos, porém dentro desses limites. Se esses números já delineiam um quadro muito preocupante no concernente à saúde pública, eles podem não estar ainda refletindo adequadamente as dimensões do problema, seja porque há muita incerteza científicas embutidas na definição de tais limites, seja porque os 37% de amostras sem resíduos se referem aos IAs pesquisados (235 em 2010), o que não permite afirmar a ausência dos demais (cerca de quatrocentos), inclusive do glifosato, largamente utilizado (40% das vendas) e não pesquisado no PARA (figura 1.3).

(...)

Além disso, 208 amostras ou 30% do total analisado apresentaram IAs que se encontram em processo de reavaliação toxicológica pela Anvisa (2008) ou em etapa de retirada programada do mercado devido a decisão de banimento do IA. Entretanto, eles representam 70% do volume total de agrotóxicos consumidos em nossas lavouras, no qual estão incluídos o glifosato, o endosulfan, o metamidofós, o 2.4D, o paration-metílico e o acefato. Isso é confirmado pelos dados de fabricação nacional, segundo os relatórios de comercialização de agrotóxicos fornecidos pelas empresas à Anvisa (AN- VISA; UFPR, 2012), ou de importação registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), no qual se verifica que os IAs em reavaliação continuam sendo importados em larga escala pelo Brasil.”¹³(grifou-se)

Deve-se atentar para o fato de que **os agrotóxicos Glifosato, Metamidofós, 2,4-D e Acefato, apontados no dossiê como os mais perigosos para a saúde humana (devido aos níveis toxicológicos) constam no rol dos Atos atacados nesta ADPF.**

E, para além disso, o dossiê ainda alerta para o fato de que mesmo os agrotóxicos classificados como medianamente ou pouco tóxicos, podem desencadear seríssimos efeitos crônicos que podem ocorrer meses, anos ou até décadas após a exposição, manifestando-se em várias

¹³ Dossiê elaborado pela ABRASCO, p. 56-58. Disponível em https://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf

doenças como cânceres, más-formações congênitas, distúrbios endócrinos, neurológicos e mentais. Vide tabela abaixo:

Herbicidas	Dinitroferóis e pentaclorofenol	Dificuldade respiratória, hipertermia, convulsões	Cânceres (PCP-formação de dioxinas), cloroacnes
	Fenoxiacéticos	Perda de apetite, enjoo, vômitos, fasciculação muscular	Indução da produção de enzimas hepáticas, cânceres, teratogêneses
	Dipiridilos	Sangramento nasal, fraqueza, desmaios, conjuntivites	Lesões hepáticas, dermatites de contato, fibrose pulmonar

Fonte: OPAS/OMS (1996).

Dentre estes, o dinitroferol está presente no Ato nº 24 e um no Ato nº 42 e o pentaclorofenol nos Atos nº 7, 10, 24 e 29.

Já em relação aos efeitos tóxicos dos ingredientes ativos de agrotóxicos banidos ou em reavaliação com as respectivas restrições ao uso no mundo, tem-se que:

- a ABAMECTINA (presente no Ato nº 7, nos produtos 14-a e 15-a) apresenta “toxicidade aguda e suspeita de toxicidade reprodutiva do ingrediente ativo (IA) e de seus metabólitos”, sendo que é PROIBIDA na comunidade europeia;

- o ACEFATO (presente no Ato nº 10, no produto 25-a) apresenta “neurotoxicidade, suspeita de carcinogenicidade e de toxicidade reprodutiva e necessidade de revisar a ingestão diária aceitável (IDA)”, sendo que é PROIBIDO na comunidade europeia;

- o GLIFOSATO (presente no Ato nº 1, no produto 13-a; no Ato nº 7, nos produtos 1-a, 2-a

e 7-a; no Ato nº 10, no produto 21-a; no Ato nº 29, no produto 13-a; no Ato nº 34, nos produtos 5-a, 6-a e 7-a e no Ato nº 42, nos produtos 29-a e 30-a) apresenta “casos de intoxicação, solicitação de revisão da ingestão diária aceitável (IDA), necessidade de controle de impurezas presentes no produto técnico e possíveis efeitos toxicológicos adversos.

Destarte, resta cristalino que o registro das supracitadas substâncias por meio de novos produtos agrotóxicos fere de morte o preceito fundamental do direito à uma alimentação equilibrada e o direito à saúde, eis que expõe de modo perverso toda a população a riscos incalculáveis de contaminação e de desenvolvimento de diversas doenças – sem que os cidadãos tenham qualquer possibilidade real de defesa.

Vale salientar que em decisão histórica esta e. Corte declarou a inconstitucionalidade do uso do amianto com base, também, nos graves riscos que este oferece à saúde pública:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.684/2007 do Estado de São Paulo. Proibição do uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto. **Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde.** Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade

crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. **Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas.** Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 12.684/2007. Improcedência da ação. 1. A Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, proíbe a utilização, no âmbito daquele Estado, de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto, versando sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88), **proteção do meio ambiente (art. 24, VI) e proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88).** Dessa forma, compete, concorrentemente, à União a edição de normas gerais e aos estados suplementar a legislação federal no que couber (art. 24, §§ 1º e 2º, CF/88). Somente na hipótese de inexistência de lei federal é que os estados exercerão a competência legislativa plena (art. 24, § 3º, CF/88). 2. A Constituição de 1988 estabeleceu uma competência concorrente não cumulativa, na qual há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem. Compete à União editar as normas gerais (art. 24, § 1º), não cabendo aos

estados contrariar ou substituir o que definido em norma geral, mas sim o complementar (art. 24, § 2º). Se, por um lado, a norma geral não pode impedir o exercício da competência estadual de complementar as matérias arroladas no art. 24, por outro, não se pode admitir que a legislação estadual possa adentrar a competência da União e disciplinar a matéria de forma contrária à norma geral federal, desvirtuando o mínimo de unidade normativa almejado pela Constituição Federal. A inobservância dos limites constitucionais impostos ao exercício da competência concorrente implica a inconstitucionalidade formal da lei. 3. O art. 1º da Lei Federal nº 9.055/1995 proibiu a extração, a produção, a industrialização, a utilização e a comercialização de todos os tipos de amianto, com exceção da crisotila. Em seu art. 2º, a lei autorizou a extração, a industrialização, a utilização e a comercialização do amianto da variedade crisotila (asbesto branco) na forma definida na lei. Assim, se a lei federal admite, de modo restrito, o uso do amianto, em tese, a lei estadual não poderia proibi-lo totalmente, pois, desse modo, atuaria de forma contrária à prescrição da norma geral federal. Nesse caso, não há norma complementar, mas norma contrária/substitutiva à lei geral, em detrimento da competência legislativa da União. 4. No entanto, o art. 2º da Lei Federal nº 9.055/1995 passou por um processo de

inconstitucionalização, em razão da alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica, e, no momento atual, não mais se compatibiliza com a Constituição de 1988. Se, antes, tinha-se notícia dos possíveis riscos à saúde e ao meio ambiente ocasionados pela utilização da crisotila, falando-se, na época da edição da lei, na possibilidade do uso controlado dessa substância, atualmente, o que se observa é um consenso em torno da natureza altamente cancerígena do mineral e da inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura, sendo esse o entendimento oficial dos órgãos nacionais e internacionais que detêm autoridade no tema da saúde em geral e da saúde do trabalhador. 5. A Convenção nº 162 da Organização Internacional do Trabalho, de junho de 1986, prevê, dentre seus princípios gerais, a necessidade de revisão da legislação nacional sempre que o desenvolvimento técnico e o progresso no conhecimento científico o requeiram (art. 3º, § 2). A convenção também determina a substituição do amianto por material menos danoso, ou mesmo seu efetivo banimento, sempre que isso se revelar necessário e for tecnicamente viável (art. 10). Portanto, o Brasil assumiu o compromisso internacional de revisar sua legislação e de substituir, quando tecnicamente viável, a utilização do amianto crisotila. 6. Quando da edição da lei federal, o país não dispunha de

produto qualificado para substituir o amianto crisotila. No entanto, atualmente, existem materiais alternativos. Com o advento de materiais recomendados pelo Ministério da Saúde e pela ANVISA e em atendimento aos compromissos internacionais de revisão periódica da legislação, a Lei Federal nº 9.055/1995 - que, desde sua edição, não sofreu nenhuma atualização -, deveria ter sido revista para banir progressivamente a utilização do asbesto na variedade crisotila, ajustando-se ao estágio atual do consenso em torno dos riscos envolvidos na utilização desse mineral. 7. **(i) O consenso dos órgãos oficiais de saúde geral e de saúde do trabalhador em torno da natureza altamente cancerígena do amianto crisotila, (ii) a existência de materiais alternativos à fibra de amianto** e (iii) a ausência de revisão da legislação federal revelam a inconstitucionalidade superveniente (sob a óptica material) da Lei Federal nº 9.055/1995, por ofensa ao direito à saúde (art. 6º e 196, CF/88), ao dever estatal de redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, inciso XXII, CF/88), e à proteção do meio ambiente (art. 225, CF/88). 8. Diante da invalidade da norma geral federal, os estados-membros passam a ter competência legislativa plena sobre a matéria, nos termos do art. 24, § 3º, da CF/88. Tendo em vista que a Lei nº 12.684/2007 do Estado de São

Paulo proíbe a utilização do amianto crisotila nas atividades que menciona, em consonância com os preceitos constitucionais (em especial, os arts. 6º, 7º, inciso XXII; 196 e 225 da CF/88) e com os compromissos internacionais subscritos pelo Estado brasileiro, não incide ela no mesmo vício de inconstitucionalidade material da legislação federal. 9. Ação direta julgada improcedente, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.055/1995, com efeito erga omnes e vinculante. (ADI 3937, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2019 PUBLIC 01-02-2019)

No caso em deslinde, cumpre novamente esclarecer, **nenhuma das substâncias questionadas é intrínseca à agricultura brasileira ou insubstituível, por si só. Conforme estudos colacionados à peça, a tendência internacional é, inclusive, no sentido de minimizar a utilização de agrotóxicos e investir na produtividade alternativa e orgânica.**

Esta e. Corte jamais falhou na defesa dos interesses coletivos e muitas vezes desnudos da média da população em face das pressões empresariais e de crescimento econômico descomprometido. Até porque, novamente pergunta-se: crescimento para quem e a qual custo?

Por estes motivos, a intervenção desta e. Corte é medida que urgentemente se impõe, com o objetivo de não apenas enfrentar a violação do preceito fundamental, como, acima de tudo, de evitar danos ainda mais graves à saúde coletiva.

III.3 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Seguindo a lição de INGO WOLFGANG SARLET, PAULO AFFONSO LEME MACHADO e TIAGO FENSTERSEIFER, anota-se que, na configuração constitucional hodierna, a questão ambiental assume um papel nuclear,

“cabendo ao Estado a função de resguardar os cidadãos contra novas formas de violação à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais por força da crise ecológica (Vittorio Hosle), inclusive diante dos novos riscos existenciais provocados pela sociedade de risco (Ulrich Beck) contemporânea. O Estado socioambiental, diferentemente do modelo não intervencionista do Estado Liberal, tem por tarefa promover e proteger os direitos fundamentais, entre eles o direito ao ambiente, cumprindo um papel proativo, comprometido com a implantação de novas políticas públicas para dar conta das novas tarefas na seara ambiental que lhe foram atribuídas constitucionalmente.”¹⁴

Destarte, a temática ambiental aparece logo no art. 1º da Constituição Federal, segundo o qual a República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos o Estado Socioambiental e Democrático de Direito.

Adiante, o art. 170 da CF/88 estabelece importante parâmetro interpretativo acerca do direito ao meio ambiente, na medida em que

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MACHADO, Paulo Affonso Leme; FENSTERSEIFER; Tiago. **Constituição e Legislação Ambiental Comentadas**. São Paulo: Saraiva, 2015.

condiciona e limite o desenvolvimento à preservação e à defesa do meio ambiente. Veja-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

No mesmo sentido, tem-se o art. 225 da Constituição Federal:

Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (grifou-se)

Este dispositivo exige ainda mais proatividade do Estado, ao atribuir-lhe especificamente o dever de controlar a produção e comercialização de substâncias que comportem risco ao meio ambiente – tal como é o caso dos agrotóxicos. Portanto, não resta qualquer dúvida acerca do enquadramento do direito ao meio ambiente equilibrado como preceito fundamental.

Outrossim, verifica-se que a utilização dos agrotóxicos no Brasil – conforme já mencionado – está trazendo sérias consequências para o meio ambiente, além de para saúde da população (já que, em verdade, as duas perspectivas caminham lado a lado).

Essas consequências são, na maioria das vezes, condicionadas pelo modo de produção químico-dependente, pela toxicidade dos produtos utilizados como agrotóxicos e de micronutrientes contaminados, pela precariedade dos mecanismos de vigilância, entre outros fatores.¹⁵

De acordo com o dossiê elaborado pela ABRASCO:

“São inúmeros os casos de contaminação ambiental resultantes da irresponsabilidade de empresas fabricantes e formuladoras de agrotóxicos, bem como do agronegócio, que é o grande usuário de venenos. Não raramente populações inteiras são expostas aos riscos da contaminação. Na maioria das vezes as

¹⁵ Dossiê elaborado pela ABRASCO, p. 124. Disponível em https://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf

peçoas que adoecem por conta da exposição aos venenos não conseguem comprovar a causa das doenças desenvolvidas, e com isso os responsáveis pela contaminação escapam de arcar com os custos de tratamentos de saúde ou de medidas para mitigar os efeitos da contaminação ambiental.”¹⁶

É sabido, ainda, que a aplicação de agrotóxicos pode contaminar o solo e os sistemas hídricos, culminando numa degradação ambiental que teria como consequência alterações significativas nos ecossistemas, além dos já citados riscos à saúde. Sendo que quanto mais perigoso para o meio ambiente for o agrotóxico, maiores serão os riscos de contaminação:

“Uma vez utilizados na agricultura, os pesticidas podem seguir diferentes rotas no ambiente (LAABS et al, 2002). Segundo Alves filho (2002), menos de 10% dos agrotóxicos aplicados por pulverização atingem seu alvo.

Scorza Junior et. al. (2010) explicam que os agrotóxicos são aplicados diretamente nas plantas ou no solo, e mesmo aqueles aplicados diretamente nas plantas têm como destino final o solo, sendo lavados das folhas através da ação da chuva ou da água de irrigação.

Os lençóis freáticos subterrâneos podem ser contaminados por pesticidas através da lixiviação da água e da erosão dos solos. Esta contaminação também pode ocorrer superficialmente, devido à intercomunicabilidade dos sistemas hídricos,

¹⁶ Dossiê elaborado pela ABRASCO, p. 124-125. Disponível em https://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf

atingindo áreas distantes do local de aplicação do agrotóxico (BRIGANTE, 2002; VEIGA et al, 2006).

Segundo Foster et al (2006), as praticas agrícolas e a vulnerabilidade natural do aquífero podem representar um alto nível de impactos negativos, tornando assim a água imprópria para o consumo.

Portanto, a contaminação de um sistema hídrico não representa só a contaminação da água consumida pela população local, mas também a contaminação de toda a população abastecida por esta água contaminada (VEIGA et al, 2006)."¹⁷

Com efeito, faz-se importante ressaltar, que **dos mais de 200 novos produtos em circulação no mercado brasileiro, 115 possuem grau de muita periculosidade para o meio ambiente.**

Para identificar quais os riscos concretos cada substância contida nos Atos atacados pode trazer ao meio ambiente, faz-se de máximo interesse colacionar estudo realizado por LOPES e CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, o qual aglutinou pesquisas realizadas entre os anos de 2011 a 2017 sobre o impacto dos agrotóxicos no meio ambiente.¹⁸

Segundo o estudo, o agrotóxico **LAMBDA-CIALOTRINA (presente no Ato nº 17, nos produtos 14-a e 34-a e no Ato nº 34, no produto 9-a) e o TIAMETOXAM (presente no Ato nº 24, nos produtos 6-a e 27-a e no Ato nº 34, no produto 19-a), podem ser prejudiciais ao desenvolvimento de insetos**, como o *Telenomus podisi*, e áreas com uso de alguns inseticidas podem alterar a biodiversidade local de insetos.

¹⁷ BOHNER, Tanny Oliveira Lima; BONESSO, Luiz Ernani Araújo; NISHIJIMA, Toshio. **O impacto ambiental do uso de agrotóxicos no meio ambiente e na saúde dos trabalhadores rurais.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, p. 330

¹⁸ LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme de Souza Cavalcanti **Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática.** Rio de Janeiro: Saúde Debate. V. 42, N. 117, P. 518-534, ABR-JUN 2018

Estudos também citaram que algumas substâncias, como o spinosad e o IMIDACLOPRIDO (presente no Ato nº 17, nos produtos 17-a, 20-a, 22-a e 23-a; no Ato nº 24, no produto 28-a e no Ato nº 34, nos produtos 1-a, 14-a e 16-a), podem estar relacionadas à mortalidade de abelhas e interferindo em suas atividades de voo. O número de espécies de abelhas também pode estar prejudicado pelo uso de inseticidas associados a culturas geneticamente modificadas. Outras consequências podem ser: redução da taxa de sobrevivência de larvas expostas aos agrotóxicos, assimetria na forma das asas e mortalidade desses insetos.¹⁹

Os resultados da pesquisa são chocantes e vão muito além:

Os agrotóxicos podem, também, interferir negativamente na produção de alimentos. Bontempo et al. verificou que, em áreas com aplicação de tembotriona, mesmo num período de 8 meses anteriores à plantação, houve redução da produtividade de cenouras. Jardim et al. constataram, também, que amostras de frutas coletadas em supermercados continham resíduos de agrotóxicos, inclusive daqueles não autorizados para algumas culturas, resultados semelhantes aos obtidos por Nakano et al. ao detectarem que mais de 40% das laranjas coletadas na cidade de São Paulo continham agrotóxicos, alguns deles acima do Limite Máximo de Resíduos (LMR) e outros Não Autorizados (NA) para aquela cultura. Em maçãs, morangos e tomates produzidos no Sul do Brasil, também foi detectada a presença de

¹⁹ LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme de Souza Cavalcanti **Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática**. Rio de Janeiro: Saúde Debate. V. 42, p. 523.

*agrotóxicos nas mesmas situações, acima do LMR e NA.*²⁰

Tudo para demonstrar, novamente de maneira incontroversa, a gravidade quando do registro – em regime de urgência – de tantos novos produtos agrotóxicos, os quais passarão a ser utilizados indiscriminadamente nos alimentos, nos solos e nas águas brasileiras. Ressalte-se que muitas destas substâncias são comprovadamente nocivas ao meio ambiente e podem desencadear até mesmo a extinção de espécies – como é o caso das abelhas.

Por todo o exposto, faz-se urgente a intervenção deste Supremo Tribunal Federal no caso em deslinde, com o objetivo de não apenas enfrentar a violação do preceito fundamental, como, acima de tudo, de evitar danos ainda maiores e irreparáveis ao equilíbrio do meio ambiente.

Com a esperança de que os interesses particulares do mercado agrícola não subverterão o valor maior de um Estado Democrático, qual seja o bem estar de seu povo e do meio ambiente, são estas as considerações de mérito.

IV. DO PEDIDO CAUTELAR

Sem alongamentos desnecessários, verifica-se que os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada estão presentes. A rigor, o *fumus boni juris* está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta exordial e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

²⁰ LOPES, Carla Vanessa Alves; ALBUQUERQUE, Guilherme de Souza Cavalcanti **Agrotóxicos e seus impactos na saúde humana e ambiental: uma revisão sistemática**. Rio de Janeiro: Saúde Debate. V. 42, p. 523.

No mesmo vértice, o *periculum in mora* decorre diretamente da real possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ao direito à alimentação balanceada, à saúde e ao meio ambiente equilibrado – mormente porque as três esferas de direitos, em verdade, se retroalimentam e necessitam gozar de proteção conjunta.

Saliente-se que em caso fático semelhante, no entanto em sede de suspensão de segurança, esta e. Corte já concedeu medida liminar para proibir a comercialização de agrotóxico com base nos riscos desencadeados à saúde pública e ao meio ambiente:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE AGROTÓXICO NO ÓRGÃO DE LICENCIAMENTO GAÚCHO (PARAQUATE): INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA: MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERADOS. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE: PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EX OFFICIO. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. Não se faz necessário comprovar risco atual, iminente e comprovado de danos que podem sobrevir pelo desempenho de uma atividade para que se imponha a adoção de medidas de precaução ambiental. Há de se considerar e precaver contra possíveis riscos futuros, objetivamente previsíveis e que podem

decorrer de desempenhos humanos. Pelo princípio da prevenção, acautela-se contra danos possíveis de serem previstos. Pelo princípio da precaução, previnem-se contra riscos de danos que não se tem certeza que não vão ocorrer. (STF, SS5.230/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, Julgamento em 03/05/2018)

Enquanto os Atos emanados do Ministério da Agricultura continuarem vigentes, vigente também estará o perigo de o meio ambiente e a saúde da população serem permanentemente afetados.

Outrossim, os efeitos dos Atos nº 1, 4, 7, 10, 17, 24, 29, 34 e 42 - todos publicados no Diário Oficial da União - devem, em sede liminar, ser suspensos até o julgamento de mérito da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99.

V. DOS PEDIDOS

Com base em todo o exposto, REQUER-SE:

- (i) A concessão da medida liminar pleiteada para fins de suspender os efeitos dos Atos nº 1, 4, 7, 10, 17, 24, 29, 34 e 42 - todos publicados no Diário Oficial da União - até o julgamento de mérito da presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99;
- (ii) A intimação do Procurador-Geral da República, para emissão de parecer no prazo legal;
- (iii) A intimação do Ministério da Agricultura e Agropecuária para, querendo, prestar informações;
- (iv) Ao final, o julgamento procedente da presente ADPF para fins de se declarar a incompatibilidades dos atos supracitadas com

os preceitos constitucionais, nos termos da fundamentação de mérito.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 27 de junho de 2019.

Vera Lúcia da Motta

OAB/SP 59.837

Fabiana Ortega Severo

OAB/DF 40.863

Mayara de Sá Pedrosa

OAB/DF 40.281

Yasmin Brehmer Handar

OAB/PR 97.751